



LEI N.º 2050/2019

DATA: 05/07/2019

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto no pagamento do IPTU aos munícipes que adotarem animais, e dá outras providências.

Autoria do Vereador: Adaor Caldas.

A Câmara Municipal de Pinhão aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto no pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) às pessoas físicas ou jurídicas que adotarem animais no Município de Pinhão, sendo o desconto de 15% (quinze por cento) para quem adotar um animal e 20% (vinte por cento) para quem adotar dois ou mais animais.

Art. 2.º Esta Lei deverá ser implantada por meio de parcerias entre o Poder Executivo e entidades governamentais e não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais.

Art. 3.º A fiscalização deverá ser exercida pelo Poder Executivo ou por meio de parcerias com entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais.

§ 1.º Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável, autorizando o Poder Executivo a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

§ 2.º Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Executivo.



Art. 4.º Para fins de manutenção do benefício previsto nesta Lei, deverá o adotante apresentar uma vez a cada 12 (doze) meses, sempre nos meses de fevereiro, março ou abril a documentação que comprove o bom cuidado do animal adotado, mantido em local seguro, fechado e em condições favoráveis à sua dignidade.

Art. 5.º São deveres do Poder Executivo Municipal:

I – realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;

II – monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto no artigo 4.º desta Lei;

III – entregar o animal com chip de identificação;

IV – manter o cadastro e o controle dos adotantes e dos animais adotados;

V – orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 6.º São deveres dos parceiros escolhidos pelo Poder Executivo:

I – manter o cadastro e o controle dos adotantes;

II – orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

III – orientar que os animais adotados devem ser mantidos em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade e, em caso de um destes não estar sendo cumprido, o parceiro deve informar o Poder Público.

Art. 7.º São deveres do adotante:

I – proporcionar um ambiente saudável para o bem estar do animal, mantendo-o em local seguro, fechado e em condições favoráveis à sua dignidade;



II – oferecer alimento adequado, observando as condições e características de cada animal, água limpa e fresca;

III – manter em dias as vacinas obrigatórias do animal adotado, com registro em carteira própria;

IV – comunicar os responsáveis em um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas no caso de morte do animal adotado;

V – comunicar a mudança de endereço;

VI – facilitar com a fiscalização.

Art. 8.º Ao adotante que dificultar a fiscalização de forma expressa e voluntária, será aplicada as seguintes sanções, cumulativamente:

I – deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo cinco dias;

II – terá o desconto do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) cancelado;

III – deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;

IV – será multado em 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

§ 1.º A ausência do adotante na sua residência no dia da fiscalização não configura dificuldade à fiscalização.

§ 2.º No caso de não ser encontrado o adotante na sua residência, o responsável pela fiscalização deixará um aviso para que no prazo de até 5 (cinco) dias o adotante entre em contato com o órgão responsável.

§ 3.º Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem o contato do adotante, o órgão responsável tomará as medidas cabíveis e procederá às sanções previstas nos incisos I a IV deste artigo.



§ 4.º Em caso de negligência, maus tratos e abusos, serão seguidas as penalidades previstas na [Lei n.º 9.605/98](#), Lei dos Crimes Ambientais.

Art. 9.º O desconto a que se refere o art. 1.º desta Lei se extingue com a morte do animal adotado.

Art. 10. Em caso de morte do animal o adotante deverá comunicar os responsáveis do setor público em um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na LOA - Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. O Poder Executivo deverá viabilizar e incentivar programas de controle reprodutivo de cães, palestras e campanhas educacionais.

Art. 13. É proibida a comercialização dos animais adotados.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Julho de dois mil e dezenove, 54º Ano de Emancipação Política.



Odir Antonio Gotardo
Prefeito Municipal